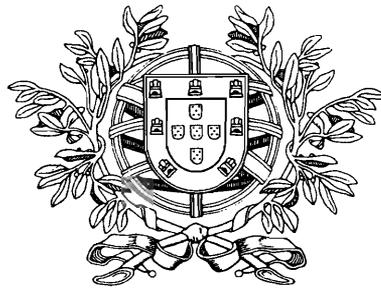


## BOLETIM



## OFICIAL

DE  
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano ..... \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre ..... \$ 700,00	e outros, por linha ..... \$ 6,50	
Por trimestre ..... \$ 400,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter ..... \$ 0,50	
página ..... \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	
acresce o porte do correio.	antecipado.	

## 4.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 87/90/M:

Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M. / S.H.

## Portaria n.º 275/90/M:

Aprova as regras técnicas, códigos e descritivos para utilização da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado (N.C.E.M. / S.H.).

## GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 87/90/M

de 31 de Dezembro

O desenvolvimento do Território nos últimos anos e as perspectivas que se apontam para o futuro reforçam a necessidade de aumentar e disponibilizar a informação estatística, facilitando a recolha, tratamento, comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio internacional.

Assim, no prosseguimento da política de produção estatística do Território e criando condições que façam do aparelho estatístico de Macau um elemento central da sua actual e futura autonomia, torna-se oportuno adoptar uma nomenclatura de codificação e descrição de mercadorias transaccionadas no comércio externo, susceptível de ser utilizada pelos diversos intervenientes.

Tendo em vista a necessidade de se dispor neste campo, de uma nomenclatura uniforme para a classificação de mercadorias que seja internacionalmente aceite no comércio internacional, é adoptada a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, a qual já vigora, aliás, nos países e territórios que são principais parceiros comerciais de Macau, o que se traduzirá no reforço da posição interna e externa dos agentes económicos do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovada a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por NCEM/SH, a qual será regulamentada por portaria.

Artigo 2.º

(Aplicação)

A utilização da NCEM/SH será obrigatória para efeitos estatísticos, e para os demais sectores de actividade pública ou privada vigorará, em regime experimental, pelo prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma.

## Artigo 3.º

## (Revisão)

O presente diploma será revisto um ano após a sua entrada em vigor.

## Artigo 4.º

## (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 28 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## 第三條

## (修訂)

本法令於實施一年後修訂之。

## 第四條

## (執行)

本法令由一九九一年一月十五日起生效。

一九九〇年十二月二十八日通過。

著頒行

護理總督 范禮保

## 法 令 第八七/ 九〇/ M號 十二月三十一日

鑑於近數年來本地區之發展及將來之展望，有加強增加及處理統計性資料應用於統計上的搜集處理、比較及分析之需要，尤其在國際貿易方面為然。

如此，為了繼續實施本地區之統計活動政策及建立能使澳門統計部門在現今及將來成為獨立中央單位之條件，現乃適當之時機採用一個對外貿易貨物往來之編碼及解釋分類表，使其為各類不同之使用者所接受。

鑑於有需要一個為國際性所接受且其使用能加強本地區之經濟團體對內及對外地位之統一貨物分類表，而協調制度已被大部份作為澳門主要貿易伙伴之國家及地區所採用。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一條

## (通過)

澳門對外貿易貨物分類表／協調制度，簡稱澳門協調制度 (N. C. E. M. / S. H.) 將以訓令核准。

## 第二條

## (應用)

作為統計用途時，澳門協調制度的執行是強制性的，而對其他公共及私人方面的活動，則將由本法令刊登日起以一年為試行期。

## Portaria n.º 275/90/M

## de 31 de Dezembro

Considerando a exigência de se dispor em Macau de uma Nomenclatura para a designação e codificação de mercadorias que seja internacionalmente aceite, de molde a permitir uma relação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio externo e demais informação estatística produzida no Território, que possibilite a sua rápida e eficaz comparação e que sirva de fundamentação em negociações comerciais internacionais, em que Macau seja parte;

Considerando, ainda, que foram concluídos os trabalhos conducentes à elaboração da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau, com a colaboração das entidades públicas e privadas mais vocacionadas para a sua utilização;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º São aprovadas as regras técnicas, códigos e descritivos para utilização da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado (N.C.E.M. / S.H.), anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Incumbe à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos a coordenação e gestão da utilização técnica da N.C.E.M. / S.H.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 1991.

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## 訓 令 第二七五/ 九〇/ M號 十二月三十一日

鑑於澳門實需要一個為國際所接受之貨物解釋及編碼之分類表，使在對外貿易統計及本地區之其他已存統計資料間能有一良好的聯繫，從而能迅速